



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

CNPJ:08.096.570/0001-39

Av. Coronel Martiniano, 993, Centro, Caicó-RN – CEP: 59.300-000

REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº: 067/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 1707250053

OBJETO: Registro de preço para possível aquisição gradativa de equipamentos e material permanente.

DECISÃO DO RECURSO

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** protocolado pela empresa licitante **A C DE OLIVEIRA PINHEIRO E FILHO LTDA.**

I – DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O presente processo licitatório se materializou através da modalidade PREGÃO PRESENCIAL, modalidade esta disciplinada através da Lei Federal nº 10.520/2002 que prevê em seu art. 4º, XVIII:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

A empresa recorrente protocolou seus Memoriais de Razões Recursais através de seu representante dentro do prazo legal, estando o RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVO E ADMISSÍVEL.

II - DAS RAZÕES RECURSAIS



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

CNPJ:08.096.570/0001-39

Av. Coronel Martiniano, 993, Centro, Caicó-RN – CEP: 59.300-000

A empresa **A C DE OLIVEIRA PINHEIRO E FILHO LTDA** alegou, em suas razões recursais, que a ausência dos modelos dos itens cotados é mera irregularidade que o Pregoeiro, por sua autoridade, poderia saná-los sem prejudicar o andamento da licitação, nos termos do art. 3º da Lei Geral das Licitações, e que a previsão do item 5.1.1.c gera falha no edital porque a apresentação da marca dos produtos é suficiente tendo em vista que o modelo já está determinado no edital ao apresentar as especificações de cada item.

Por fim, alega que a exigência do modelo dos produtos é formalismo exacerbado, clamando pela aplicação do **Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório, nos termos dos art. 3º e 41 da Lei Geral das Licitações**¹.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Não houve apresentação de IMPUGNAÇÃO às razões recursais.

IV - DOS FUNDAMENTOS

Em estrito cumprimento ao Princípio Administrativo da Vinculação do Instrumento Convocatório, o Pregoeiro verificou o conteúdo da PROPOSTA DE PREÇOS apresentada pela empresa licitante recorrente, e por constatar o não atendimento a todas as exigências editalícias, declarou-a DESCLASSIFICADA pelo não atendimento ao item 5.1.1.c (ausência do modelo de cada produto cotado).

A empresa recorrente, em não concordando com as exigências editalícias, deveria ter impugnado os termos do edital apontado as supostas falhas e indicando a alegadas exigências corretas. Porém, nada fez; permaneceu inerte; operou-se a preclusão processual pela superação do prazo para a impugnação.

Assim dispõe o edital:

¹ Lei nº 8.666/1993.



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

CNPJ:08.096.570/0001-39

Av. Coronel Martiniano, 993, Centro, Caicó-RN – CEP: 59.300-000

16.4 - Até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.

16.4.1 - A petição será dirigida ao Pregoeiro, por e-mail ou fisicamente na Sala das Licitações da Prefeitura Municipal, durante o horário de expediente: das 07:00 às 13:00 horas, que decidirá no prazo de 01 (um) dia útil.

16.4.2 - Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

16.4.3 - Não havendo provocação para esclarecimentos, providências ou impugnação dos termos do edital, o mesmo será aplicado na íntegra, operando a preclusão processual para todos os possíveis licitantes.

Não é lícito ao Pregoeiro, proferir decisão divorciada das previsões editalícias, em estrito cumprimento ao Princípio Administrativo da Vinculação do Instrumento Convocatório, disciplinado nos arts. 3º, 41 e 44 da Lei Geral das Licitações, muito bem colocado e transcrito nas razões recursais da empresa recorrente.

A previsão editalícia da apresentação de marca e modelo de todos os produtos cotados visa a viabilização da análise da compatibilidade dos produtos cotados pela empresa licitantes com as exigências dispostas no Termo de Referência do Edital, além de garantir que o produto entregue é o mesmo cotado, evitando-se prejuízo à Administração Municipal que terá parâmetro para a averiguação da descrição completa do produto na ocasião de seu recebimento.

Assim, não há sustentação legal, normativa e editalícia para o provimento do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa recorrente **A C DE OLIVEIRA PINHEIRO E FILHO LTDA.**

IV – DA DECISÃO

Frente ao exposto, **RATIFICO** a decisão proferida nos autos deste processo, permanecendo **DECLASSIFICADA A PROPOSTA DE PREÇOS** da empresa licitante recorrente **A C DE OLIVEIRA PINHEIRO E FILHO LTDA** pelo não cumprimento da



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

CNPJ:08.096.570/0001-39

Av. Coronel Martiniano, 993, Centro, Caicó-RN – CEP: 59.300-000

exigência editalícia contida no item **5.1.1.c** (não apresentação dos modelos dos produtos cotados).

Encaminhem-se os presentes autos para apreciação do Exmº Sr Prefeito Municipal.

Caicó/ RN, 19 de outubro de 2017.

Roberth Batista de Medeiros

Pregoeiro